

como tal colectada em contribuição industrial segundo o n.º 139 da tabela geral, como seria mester para lhe aproveitar a excepção da primeira parte do n.º 39, da tabela do selo de 24 de Maio de 1902:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Abril de 1914.— *Manuel de Arriaga = Tomás Cabreira.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repertição do Trabalho Industrial

Serviço de pesos e medidas

PORTARIA N.º 138

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o subsídio de marcha de \$03(5) por quilómetro, a pagar aos aferidores no desempenho do serviço de aferição de pesos e medidas, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911 se refere apenas ao trajecto a percorrer da sede do concelho ou da povoação mais próxima onde se execute a aferição suplementar, até o local da aferição, ou também ao trajecto de regresso, e sendo por isso necessário esclarecer este ponto.

Manda o Governo da República Portuguesa que se faça constar que o subsídio de marcha por via ordinária que compete aos aferidores de pesos e medidas, nos casos mencionados no § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911 é de \$03(5) por quilómetro, percorridos desde a sede do concelho ou povoação onde esteja executando a aferição suplementar até o local da aferição, e no regresso à mesma sede ou povoação.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 14 de Abril de 1914.— O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves.*

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 139

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios alunos da Caixa Escolar do Liceu Alexandre Herculano, do Porto, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos caminhos de ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do individuo a quem é concedido.

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da associação e um selo, tanto da secretaria do referido Liceu como da associação, que autenticuem aquelas assignaturas.

3.ª Os portaadores destes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquele Liceu com atestados trimestrais passados pelo mesmo Liceu.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Abril de 1914.— O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Rectificação

No regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas da província de Macau, publicado no *Diário do Governo* n.º 55 de 9 do corrente, 1.ª série, a fl. 215, capítulo III, artigo 7.º, terceira linha, onde está: «assistindo o auxiliar», deve estar: «assistido do auxiliar»; no mesmo capítulo, fl. 216, no n.º 2.º do artigo 13.º, quarta linha, onde está: «poderão concorrer.», deve estar: «poderão concorrer.».

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Abril de 1914.— O Director Geral, *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

PORTARIA N.º 140

Sendo de toda a conveniência, a bem do serviço público, que os funcionários do quadro de fazenda das províncias ultramarinas completem os seus conhecimentos técnicos com os que possam adquirir na Direcção Geral de Fazenda das Colónias;

Considerando que, por vezes, se acham demorados na metrópole, em gozo de licença graciosa e da Junta, funcionários daquele quadro, que, no louvável intuito de se instruírem, desejam praticar em tais serviços, e cuja saúde ainda abalada por largos anos de permanência nas colónias, se lhes permite prestar bom serviço na metrópole, outro tanto não lhes permitiria realizar no serviço colonial;

Convindo regular o tempo de permanência na referida Direcção Geral desses funcionários, de modo que, sem encargo para o Estado, mas com manifesto proveito para a metrópole e para as colónias se adopte um critério de justa compensação para aqueles, cujas informações, tempo de serviço nas colónias e parecer da Junta de Saúde devam ter a preferência entre os que se ofereçam para permanecer durante algum tempo na metrópole, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 1.º do decreto de 21 de Setembro de 1907:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

a) É permitido aos funcionários do quadro de fazenda do ultramar servir na Direcção Geral de Fazenda das Colónias quando tenham vindo à metrópole por motivo de licença graciosa ou da junta de saúde e por tempo não superior áquele que lhes faltar para, terminadas que sejam as licenças graciosas ou da junta, nunca inferiores a seis meses, completarem trezentos e sessenta dias de permanência na metrópole, contados da data da sua chegada aqui;

b) É limitado a três o número de funcionários a que simultaneamente aquela permissão pode ser extensiva;

c) Serão de preferência escolhidos:

1.º Aqueles que, sendo considerados aptos pela mencionada junta para servirem nas colónias de clima mais benéfico, estejam todavia impossibilitados de partir desde logo para a colónia a cujo quadro pertençam;

2.º Os que possuírem melhores informações e tiverem mais tempo de serviço nas colónias.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Abril de 1914.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Conselho Colonial

DECRETO N.º 424

Sendo-me presente a consulta do Conselho Colonial, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 79 do 1912, em que é recorrente, Xembu Sinay Ladda, escri-